

LEI Nº 277/09, DE 17 DE MARÇO DE 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS	
PUBLICADO(A) NO DIA	17
DE	Março
	DE 2009
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	

“Autoriza contratação em tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, Aprovou e Eu, Miriã de Souza Vidal Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratações de pessoal temporário, por tempo determinado, por até um ano, para o exercício de determinadas funções públicas.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações que visem:

I - combater surtos de doenças

II - atender situações de calamidade pública, reconhecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

III - admissão de professores substitutos e professor visitante;

IV - admissão de professor e pesquisador estrangeiro;

V - admissão de profissional de saúde, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênio e contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações, e organismos internacionais;

VI - censo para implementação de políticas sociais;

VII - campanhas preventivas de doenças;

VIII - atendimento urgente e exigência do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades afetadas aos setores de transporte, obras públicas, educação e segurança pública;

IX - preencher vagas de merendeira, porteiro-servente, auxiliar de serviços gerais, gari, motorista e vigilante;

X - substituição de professor ou outro servidor que desempenhe funções essenciais, durante o seu afastamento por licença médica ou outra prevista em lei;

XI - atender a outras situações de emergência ou programas conveniados com os governos Estadual e Federal, desde que haja motivo relevante e justificado;

XII - preencher vagas surgidas em decorrência da implantação de órgãos ou serviços colocados a disposição da comunidade.

Art. 3º - As contratações de que tratam este artigo, terão como dotação de pessoal estipulada em cada setor do orçamento vigente, do município ou de suas autarquias e fundações.

Art. 4º - Nas contratações por tempo determinado, previstas nesta lei, serão utilizadas as mesmas denominações dos respectivos cargos e mesmos valores de seus vencimentos, bem como carga horária, conforme é previsto no quadro de pessoal do município.

Art. 5º - Os critérios que serão adotados pela Administração Municipal para seleção de pessoal, deverá ser publicado no placar da Prefeitura Municipal, devendo ser dada ampla e irrestrita divulgação para realizações das contratações.

§ 1º - O recrutamento dos contratados deverá obedecer aos princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 2º - As contratações devem recair preferencialmente em pessoas que não possuam vínculo funcional com o Poder

Público, vedada, em todo caso, a contratação de servidores da administração que venha importar em acumulação de cargo e função não permitida na Constituição Federal.

Art. 6º - O regime jurídico da contratação será o regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, estando os contratos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social (INSS)

Art. 7º - Fica o servidor contratado ciente de que a extinção do contrato poderá ocorrer pela realização de concurso, pelo exaurimento da sua vigência, pela rescisão administrativa, no caso de infração disciplinar; pela conveniência da administração; pela assunção do contratado de cargo ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

Art. 8º - Os direitos e garantias serão os mesmo dos demais servidores públicos, inclusive no que tange as diárias e ajudas de custo, bem como a data do pagamento do 13º salário.

Parágrafo único. Ficará assegurado ao contratado que exercer a função por um período igual ou superior a 12 meses o direito ao pagamento de férias, acrescidas de um terço, inclusive se for o caso de indenização.

Art. 9º - Os servidores ocupantes dos cargos objeto desta lei, estarão sujeitos a contribuições junto ao INSS.

Art. 10 - É condição indispensável e essencial para a validade das contratações, que seja expedida justificativa de forma inequívoca pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Para cobertura das despesas provenientes desta lei, que se fizerem necessárias, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares ou especiais no corrente orçamento, nos moldes da lei federal 4.320/64, bem como fazer a inclusão do projeto no PPA e na LDO.

Art. 12 - Revogadas disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2009.

Gabinete da Prefeita Municipal de Mimoso de Goiás,  
aos dezessete dias, do mês de março de dois mil e nove.  
(17/03/2009).

  
Miriã de Souza Vida  
Prefeita Municipal